



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Ilmo Sr. Pregoeiro**

PREGAO ELETRONICO Nº 2022.06.21.01-PERP

ALEA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 12.011.917/0003-32, localizada no endereço AVENIDA AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, SERRA – ES - CEP: 29.161-399, neste ato representada por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui-se objeto desta licitação a Seleção de propostas para o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de kits escolares de interesse da Secretaria da Educação do município de Quixadá/CE, tipo menor preço por lote.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desta forma, serão apresentados os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1) PRODUTO QUE NÃO APRESENTA SIMILARIDADE COM OS DEMAIS REUNIDOS EM UM MESMO LOTE “MOCHILA GRANDE”

A empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, tipo menor preço por grupo, dificulta a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade do mesmo.

Os lotes trazem itens de papelaria e expediente em conjunto com mochilas e estojos personalizados em tecido, produtos que não apresentam similaridade e deveriam estar em lotes separados.

Neste aspecto, verifica-se que o edital **não** justificou a união de todos os itens em um único grupo com as seguintes motivações: a) compatibilidade técnica, b) amplia o número de interessados na licitação, c) adquirir o melhor pelo menor preço e d) padronização do ambiente.

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula: Tribunal de Contas da União - Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, de plano desarrazoada.

2.2) OFENSA AO PRINCIPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS ITENS

O Edital apregoa que a entrega seja realizada em até 05 (dias) dias corridos, que em função da complexidade dos kits, já que alguns itens são personalizados, se torna impossível seu cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

3.1. O objeto desta licitação deverá ser entregue em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão da ordem de compra, em atendimento às necessidades do órgão contratante, conforme as condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.21.01-PERP.

Data máxima vênua, o prazo de 05 (cinco) dias corridos é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Preferencialmente importa destacar que o kit é composto de itens personalizados, que demandam prazo maior de confecção em razão das suas especificidades, visto que não são encontrados em prateleira.

Outro ponto que merece destaque é que os interessados em participar deste pregão não são fabricantes e, sim, distribuidores. O que trará, inevitavelmente, grandes esforços para atender uma demanda tão personalizada.

Assim, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais e fabricantes.



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar *in verbis*:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União também consolidou entendimento, no Acórdão nº 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submetta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada clausula 3ª, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). Ao passo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que dever ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante tem de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, que pode vir a obstar o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias corridos, trazendo como consequência prejuízo ao MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação da cláusula 3ª, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenasse espera, mas que também é imposto ao



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da cláusula do fornecimento, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumprido destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.



ALEA COMERCIAL LTDA

CNPJ - 12.011.917/0003-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL- 083.821.21-0
AVENIDA SEISCENTOS, SN – TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-399
Fone: (75) 3021-0321/ (75) 3226-5940
Email: aleacomerciales@gmail.com



Portanto, a imposição de prazo curto, que não atenta para complexidade do objeto da licitação, bem como, as condições geográficas e estruturais das licitantes, fere de morte os princípios da competitividade e da isonomia.

Solicitamos a alteração no prazo máximo de entrega, afim de ampliar o universo de participantes e possibilitar a administração a adquirir o objeto licitado numa condição mais vantajosa, prazo de fornecimento: 30 dias, sendo assim mais razoável.

3. REQUERIMENTOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da **MUNICÍPIO DE QUIXADÁ** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação da cláusula do fornecimento do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias, bem como, a separação do item “mochila grande”, a ser licitado em lote separado.**

Nestes termos,
Pede deferimento

Serra, 30 de junho de 2022.

Victor Freitas Medeiros

NOME: VICTOR FREITAS MEDEIROS

CPF: 007643675-60